

VOTO GCS-2

PROCESSO: TCE/RJ Nº 210.218-0/15

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

TOMADA DE CONTAS. NÃO ATENDIMENTO A DECISÃO DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DÉBITO APURADO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. CONDENAÇÃO EM DÉBITO. MULTA.

Trata o presente de Tomada de Contas instaurada pelo órgão de controle interno da Prefeitura Municipal de Araruama, em cumprimento à determinação plenária nos autos do processo TCE/RJ nº 207.413-4/09, com a finalidade de apurar o dano causado ao erário e identificar os responsáveis por diversas irregularidades.

Em última apreciação do feito, datada de 27/07/2020, o Plenário desta Corte prolatou decisão nos seguintes termos:

I – Pelo **CANCELAMENTO** do Certificado de Revelia nº 325/2018, em nome do Sr. Ricardo Luiz Adriano da Silva, em razão de sua defesa apresentada e protocolada neste Tribunal sob o nº 14.653-2/18, relevando-se a intempestividade;

II – Pela **REJEIÇÃO** das razões de defesa apresentadas pelo Sr. Ricardo Luiz Adriano da Silva, através do Documento TCE-RJ nº 14.653-2/18;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** aos Srs. Ricardo Luiz Adriano da Silva e Francisco Carlos Fernandes Ribeiro, nos termos do artigo 17, § 1º, da Lei Complementar nº 63/90 c/c artigo 18, §§ 1º e 4º do Regimento Interno desta Corte, devendo ser materializada na forma prevista no artigo 26-A ou 26-C do referido regimento interno, para que, **em novo e improrrogável prazo de 15 dias, recolham solidariamente aos cofres municipais, com recursos próprios, o montante equivalente a 2.738,85 UFIR-RJ**, referente à despesa irregular com aquisição de jornais no exercício de 2008.

IV – Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Titular da Prefeitura do Município de Araruama, com fundamento no §1º do artigo 26 do Regimento Interno desta Corte, devendo a mesma ser materializada nos termos do artigo 26-A ou 26-C do mesmo regimento, determinando-lhe que providencie junto ao setor de contabilidade, acaso ainda não tenha sido levado a efeito, o registro contábil referente à inscrição dos responsáveis em conta própria, adequada ao Plano de Contas aplicável ao setor público – PCASP em vigor, relativamente aos débitos apurados no presente processo, comprovando a adoção das medidas junto a esta Corte.”

Em atenção à decisão supracitada, foram expedidos os Ofícios nºs PRS/SSE/CSO 21792/2020 destinado Sr. Ricardo Luiz Adriano da Silva; PRS/SSE/CSO 21793/2020, dirigido ao Sr. Francisco Carlos Fernandes Ribeiro; PRS/SSE/CGC 21974/2020 e PRS/SSE/CGC 6147/2020, endereçados ao Sr. Rafael Paes Barbosa Diniz Nogueira; e PRS/SSE/CGC 6148/2020 encaminhado à Sra. Livia Soares Bello da Silva.

No que diz respeito à comunicação constante do item III da mencionada decisão, mesmo devidamente cientificados, os responsáveis optaram por não comparecer aos autos.

A Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-GESTÃO, após reexame dos autos, elaborou relatório concluindo nos seguintes termos:

I - IRREGULARIDADE da presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, em face da ocorrência de injustificados danos ao erário municipal;

II - CONDENÇÃO EM DÉBITO, mediante acórdão, dos Srs. Francisco Carlos Fernandes Ribeiro, então Prefeito do Município de Araruama, e Ricardo Luiz Adriano da Silva, então Secretário Municipal de Comunicação Social, com fulcro no art. 23 da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, com **NOTIFICAÇÃO** aos mesmos, nos termos do art. 29 do mesmo diploma legal, para que recolham aos cofres municipais, no prazo legal, com recursos próprios, o montante equivalente a 320.043,78 UFIR-RJ, da maneira a seguir discriminada, devendo comprovar o recolhimento a este Tribunal, bem como a determinação de cobrança judicial, caso o recolhimento não seja comprovado no prazo previsto:

<i>Responsável</i>	<i>Débito (UFIR-RJ)</i>
- Francisco Carlos Fernandes Ribeiro	317.304,93
- Francisco Carlos Fernandes Ribeiro (solidariamente com Ricardo Luiz Adriano da Silva)	2.738,85
Subtotal:	320.043,78
- Ricardo Luiz Adriano da Silva (solidariamente com Francisco Carlos Fernandes Ribeiro)	2.738,85

III - APLICAÇÃO DE MULTA, mediante acórdão, aos Srs. Francisco Carlos Fernandes Ribeiro, então Prefeito do Município de Araruama, e Ricardo Luiz Adriano da Silva, então Secretário Municipal de Comunicação Social, com fulcro no art. 23 c/c o art. 62 da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, a qual deverá ser recolhida ao erário estadual, com recursos próprios, devendo ser comprovado o recolhimento a esta Corte no prazo legal,

determinando-se a cobrança judicial, caso o recolhimento não seja comprovado no prazo previsto.”

O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Horácio Machado Medeiros, manifestou-se no mesmo sentido da Instância Instrutiva.

É o Relatório.

Antes de adentrar o mérito da proposta de encaminhamento apresentada pelo judicioso corpo instrutivo, é de bom alvitre lembrar que o Plenário desta Corte, em sessão de 21/11/2017, em função das irregularidades apuradas no presente feito, decidiu nos seguintes termos:

(...)

III – Pela **CITAÇÃO solidária** dos responsáveis abaixo relacionados, na forma estabelecida no §3º do artigo do 6.º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, para que, no prazo legal, **apresente suas razões de defesa** acerca das **irregularidades verificadas no pagamento à empresa “Jornal dos Gorilas Ltda.”**, com a documentação comprobatória que se fizer necessária, **ou recolha com recursos próprios**, aos cofres públicos municipais, o equivalente ao dano apurado no montante de **2.738,85 UFIR/RJ**, no de valor de R\$8.764,04 (oito mil, setecentos e sessenta e reais e quatro centavos), atualizados nesta data pela UFIR/RJ-2017 (3,1999):

III.1 Sr. Francisco Carlos Fernandes Ribeiro, Prefeito do Município no exercício de 2008;

III.2 Sr. Ricardo Luiz Adriano da Silva, Secretário Municipal de Comunicação Social de Araruama, à época dos fatos.

IV – Pela **CITAÇÃO** do Sr. Francisco Carlos Fernandes Ribeiro, Prefeito do Município de Araruama, no exercício de 2008, com fulcro no art. 17, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 63/90 c/c o art. 6º, § 3º, da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, para que **apresente suas razões de defesa**, juntando documentação comprobatória, **ou recolha, com recursos próprios**, aos cofres municipais, o valor de R\$1.015.344,04 (um milhão, quinze mil e trezentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos), equivalente ao montante de **317.304,93 UFIR-RJ**, atualizado nesta data pela UFIR/RJ-2017 (3,1999), relativo às seguintes irregularidades:

IV.1 – 12.980,61 UFIR-RJ, **referentes à contratação irregular de intermediário visando à realização de shows em 2008;**

IV.2 – 8.261,06 UFIR-RJ, **referentes à concessão irregular de bolsas de estudo, em desacordo com o texto da Lei Municipal n.º 1483/2008, em que se amparou o convênio firmado entra a Prefeitura e Universidade Cândido Mendes;**

IV.3 – 296.063,26 UFIR-RJ, **referentes a diversas multas pagas por infração à legislação de trânsito, aplicadas sobre veículos próprios da frota do Município.**

Em atendimento à citação constante do item III acima transcrito, o Sr. Ricardo Luiz Adriano da Silva apresentou as razões de defesa requeridas. Já o Sr. Francisco Carlos Fernandes Ribeiro não atendeu aos termos da citação constante do item IV da decisão de 21/11/2017, deixando de apresentar suas razões de defesa ou de recolher o valor do dano apurado, motivo pelo qual foi expedido o certificado de revelia nº 320/2018.

Em última apreciação do feito, datada de 27/07/2020, o Plenário decidiu pela rejeição das razões de defesa apresentadas pelo Sr. Ricardo Luiz Adriano da Silva bem como pela comunicação aos Srs. Ricardo Luiz Adriano da Silva e Francisco Carlos Fernandes Ribeiro, nos termos do artigo 17, § 1º, da Lei Complementar nº 63/90 c/c artigo 18, §§ 1º e 4º do Regimento Interno desta Corte, para que, em novo e improrrogável prazo, recolhessem solidariamente aos cofres municipais, o montante equivalente a 2.738,85 UFIR-RJ, referente à despesa irregular com aquisição de jornais no exercício de 2008.

Pois bem. Em instrução de 04/04/2022, o judicioso corpo instrutivo destacou que não houve o recolhimento do montante acima descrito, e, em sendo assim, sugeriu **(i)** a irregularidade da tomada de contas em face da ocorrência de injustificados danos ao erário municipal; **(ii)** a condenação em débito solidário dos Srs. Francisco Carlos Fernandes Ribeiro e Ricardo Luiz Adriano da Silva, com fulcro no art. 23 da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, notificando-os para que recolham aos cofres municipais o montante equivalente a 2.738,85 UFIR-RJ; **(iii)** a condenação em débito do Sr. Francisco Carlos Fernandes Ribeiro, com fulcro no art. 23 da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, notificando-o para que recolha aos cofres municipais o montante equivalente a 317.304,93 UFIR-RJ; e **(iv)** a aplicação de multa aos Srs. Francisco Carlos Fernandes Ribeiro e Ricardo Luiz Adriano da Silva, com fulcro no art. 23 c/c o art. 62 da Lei Complementar Estadual n.º 63/90.

Como decorrência dos fatos acima narrados, e na forma do art. 23 da Lei Complementar nº 63/90, impõe-se a condenação dos responsáveis em débito, consoante proposto pela instância instrutiva.

Além do mais, há que se reconhecer a pertinência da imposição da sanção de multa aos responsáveis pela malversação dos recursos públicos envolvidos na presente

tomada de contas, com fundamento no art. 62 da Lei Complementar nº 63/90, devendo ser calculada de forma proporcional ao montante imputado.¹

No que tange à dosimetria da sanção pecuniária, cumpre esclarecer que o Plenário desta Corte de Contas, de acordo com o artigo 65, da Lei Complementar nº 63/90, deve fixar o quantum sancionatório levando em conta a estrita correlação da causa que deu azo a sanção com a conduta do agente, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação profissional, bem como a eventual ocorrência de dolo ou culpa, respeitando os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

No caso concreto, à época dos fatos, tanto o Sr. Francisco Carlos Fernandes Ribeiro, Chefe do Poder Executivo Municipal quanto o Sr. Ricardo Luiz Adriano da Silva, Secretário Municipal de Comunicação Social de Araruama, exerciam cargos de relevância dentro da estrutura executiva municipal, que demandavam um comportamento diligente, transparente e probo.

Por conseguinte, com relação às irregularidades indicadas no item IV da decisão de 21/11/2017, fixo a pena de multa a ser aplicada ao Sr. Francisco Carlos Fernandes Ribeiro, em valor correspondente a 2% do dano apurado, *quantum* que equivale a 6.346,10 vezes o valor da UFIR-RJ (R\$ 4,0915 – ano 2022).

Já no que diz respeito às irregularidades verificadas no pagamento à empresa “Jornal dos Gorilas Ltda.” (item III da decisão de 21/11/2017), que deram origem a um dano equivalente a 2.738,85 UFIR-RJ, entendo que o valor da multa que seria aplicada aos responsáveis não justifica os custos envolvidos na movimentação da máquina administrativa.

Por fim, importante destacar que a penalidade deverá ser recolhida aos cofres públicos **municipais**, e que, acaso o recolhimento não venha a ser efetuado no prazo regimental, caberá a cobrança judicial, nos termos do artigo 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16.

¹ O voto do eminente Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, nos autos do processo TCE-RJ nº 239.401-4/14, acolhido pelo Plenário desta Corte em sessão de 26/01/2022, sedimentou o entendimento de que a sanção lastreada no artigo 62 da Lei Complementar nº 63/90, é consequência da condenação dos responsáveis em débito.

Sobre essa questão, é importante trazer à baila precedente desta Corte, colhido do processo TCE-RJ nº 295.668-0/15, por meio do qual restou decidido que a multa a que se refere o artigo 62 da Lei Complementar nº 63/90, por se tratar de penalidade aplicada quando o responsável é condenado em débito em razão da constatação de dano ao erário, atrai diretamente o entendimento firmado no Tema 642 pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1003433/RJ, competindo ao município a sua execução.

Diante do exposto, manifesto-me **DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do douto Ministério Público de Contas, e

VOTO:

I – Pela IRREGULARIDADE da presente Tomada de Contas, instaurada pelo órgão de controle interno da Prefeitura Municipal de Araruama, em cumprimento à determinação no Processo TCE/RJ nº 207.413-4/09, com fulcro no art. 20, inciso III, alíneas “b”, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, tendo em vista as irregularidades a seguir transcritas:

I.a) despesa irregular com pagamento à empresa Jornal Gorila's Ltda.-ME, na aquisição de jornais no exercício de 2008;

I.b) contratação irregular de intermediário visando à realização de shows em 2008;

I.c) concessão irregular de bolsas de estudo, em desacordo com o texto da Lei Municipal n.º 1483/2008, em que se amparou o convênio firmado entre a Prefeitura e Universidade Cândido Mendes;

I.d) diversas multas pagas por infração à legislação de trânsito, aplicadas sobre veículos próprios da frota do Município.

II – Pela CONDENAÇÃO EM DÉBITO, nos termos do artigo 23, *caput*, da Lei Complementar nº 63/90, mediante Certidão de Condenação, com **NOTIFICAÇÃO** ao Sr. Francisco Carlos Fernandes Ribeiro, Prefeito do Município de Araruama no exercício de

2008, **solidariamente** ao Sr. Ricardo Luiz Adriano da Silva, então Secretário Municipal de Comunicação Social de Araruama, para que recolham, com recursos próprios, a quantia equivalente a **2.738,85 UFIR/RJ**, no prazo de 15 (quinze) dias, face à despesa irregular com pagamento à empresa Jornal Gorila's Ltda.-ME, na aquisição de jornais no exercício de 2008, devendo os responsáveis comprovar o recolhimento junto ao Tribunal de Contas; **DETERMINANDO-SE**, desde logo, a **COBRANÇA EXECUTIVA**, inclusive a **Expedição de ofício** ao Titular do Órgão competente para proceder à inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 28 da referida Lei Complementar, caso o presente débito não venha a ser recolhido no prazo fixado, observado o procedimento recursal;

III – Pela CONDENAÇÃO EM DÉBITO, nos termos do artigo 23, *caput*, da Lei Complementar nº 63/90, mediante Certidão de Condenação, com **NOTIFICAÇÃO** ao Sr. Francisco Carlos Fernandes Ribeiro, Prefeito do Município de Araruama no exercício de 2008, para que recolha, com recursos próprios, a quantia equivalente a **317.304,93 UFIR-RJ**, no prazo de 15 (quinze) dias, face às irregularidades descritas abaixo, devendo o responsável comprovar o recolhimento junto ao Tribunal de Contas; **DETERMINANDO-SE**, desde logo, a **COBRANÇA EXECUTIVA**, inclusive a **Expedição de ofício** ao Titular do Órgão competente para proceder à inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 28 da referida Lei Complementar, caso o presente débito não venha a ser recolhido no prazo fixado, observado o procedimento recursal:

III.a) 12.980,61 UFIR-RJ, referentes à contratação irregular de intermediário visando à realização de shows em 2008;

III.b) 8.261,06 UFIR-RJ, referentes à concessão irregular de bolsas de estudo, em desacordo com o texto da Lei Municipal n.º 1483/2008, em que se amparou o convênio firmado entre a Prefeitura e Universidade Cândido Mendes;

III.c) 296.063,26 UFIR-RJ, referentes a diversas multas pagas por infração à legislação de trânsito, aplicadas sobre veículos próprios da frota do Município.

IV – Pela APLICAÇÃO DE MULTA, mediante Certidão de Condenação, ao Sr. Francisco Carlos Fernandes Ribeiro, Prefeito do Município de Araruama à época dos fatos, **com fulcro no artigo 62 da Lei Complementar Estadual nº 63/90**, no valor equivalente a **6.346,10 UFIR-RJ**, quantia que deverá ser recolhida com recursos próprios ao erário municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta decisão, **DETERMINANDO-SE**, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do artigo 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal;

GCS-2,

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA